



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PARECER JURÍDICO 35/2023**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA 13/2023 DE PROCESSO LICITATÓRIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”.

**BASE LEGAL:** Lei nº 10.520 de 2002, Lei nº 8.666 de 1993.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRALDAS TIPO GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS-SE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de questão trazida a esta assessoria, que solicita elaboração de parecer quanto à minuta de edital e da minuta da Ata de Registro de Preços advinda da realização de registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de fraldas tipo geriátricas e infantis para distribuição gratuita à população, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Laranjeiras-SE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o assessorado no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de minutas de edital de licitação e da Ata de Registro de Preços a serem celebrados e publicados.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a

*Alcides*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais para a melhor consecução do interesse público.

Nesse toar tem-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras-SE solicita, através do edital sob análise, a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para fornecimento parcelado das fraldas conforme especificações constantes do termo de referência.

Junta-se aos autos, pois, Termo de Referência contendo planilha de custos e obrigações do contratante e do contratado; proposta de preços; dentre outros.

Eis os fatos.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade das minutas propostas concernentes ao objeto já descrito.

O procedimento foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade, visando satisfazer justificada necessidade administrativa.

Pois bem, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 deve esta assessoria jurídica analisar a minuta do edital e da Ata de Registro de Preço sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidas as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

*Rodo*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Nessa senda, a análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece os critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Assim, analisando-se o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, a repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, fazendo menção à legislação aplicável e indicando a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Ademais disso tem-se que as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*Melo*





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Desta feita, atendo-se ao caso em espeque, analisando os autos restou constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, nos quais o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, bem como há a disponibilização dos valores dos bens objetos da contratação.

Tem-se ainda das minutas apresentadas os termos referentes à habilitação, sanções, prazos e local de entrega, designação de fiscal do contrato, dentre outras, determinações que atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

No que atine à modalidade selecionada, de Pregão Presencial, faz-se imperioso mencionar que o nosso ordenamento jurídico dispõe de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

*PRado*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para eleição, pois, da modalidade licitatória pregão presencial, faz-se necessário ter como objeto aquisição de bem “comum” no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por mais de um, ou melhor, alguns diferentes fornecedores.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para eventual e futura aquisição parcelada de fraldas tipo geriátricas e infantis para distribuição gratuita à população, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Laranjeiras-SE, conforme já demonstrado, vislumbra-se que a modalidade eleita está correta, eis que visa esta conferir celeridade ao procedimento e resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios.

Por fim, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que a adesão trouxe celeridade e economia para a Administração Pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310)

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, as empresas que se lograra, vitoriosas devem apresentar sua regularidade nos termos do art. 34 da Lei 8.666/93, o que também restou visualizado.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo PREGÃO PRESENCIAL, tendo em vista os benefícios já pontuados no presente parecer.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002 e demais normas legais aplicáveis ao caso, é de se concluir que o Edital referente ao sistema de registro de preços, bem como a minuta da Ata de Registros de Preços atendem todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 07 de junho de 2023.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
*Priscila Goes Prado Melo*  
**PRISCILA GOES PRADO MELO**

**OAB/SE 5407**